

DESPACHO Nº **0024/2024-SPMD/NUSOC/ALMT.**
PARECER Nº **0070/2024** PROCESSO Nº **117/2024** PROTOCOLO Nº **213/2024**
PROPOSIÇÃO: **PROJETO DE LEI - PL Nº 66/2024.**
EMENTA ORIGINAL: “Institui a campanha “Maio Laranja” a se realizar no mês de maio de cada ano, com ações de prevenção e enfrentamento ao abuso e exploração sexual, bem como da violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente.”
AUTORIA: Deputado **THIAGO SILVA.**

I – RELATÓRIO:

Versam os autos sobre o **PROJETO DE LEI (PL) Nº 66/2024**, de autoria do ilustre Deputado Estadual **THIAGO SILVA**, que “Institui a campanha “Maio Laranja” a se realizar no mês de maio de cada ano, com ações de prevenção e enfrentamento ao abuso e exploração sexual, bem como da violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente”, lido na 1ª Sessão Ordinária (07/02/2024).

Segundo consta na presente Proposição:

Artigo 1º Fica instituída a campanha “Maio Laranja” a se realizar no mês de maio de cada ano, com ações de prevenção e enfrentamento ao abuso e exploração sexual, bem como da violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescentes.

Artigo 2º São objetivos da campanha estadual de prevenção e enfrentamento ao abuso e exploração sexual, bem como da violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente:

I - Capacitação aos profissionais nas escolas, conselhos tutelares com a inclusão dos pais e responsáveis nas ações de prevenção ao abuso, exploração sexual, bem como da violência doméstica e familiar;

II - Promover campanhas educativas direcionadas ao público infantojuvenil, principalmente nas escolas públicas e particulares, sociedade em geral especialmente em outros locais frequentados por crianças e adolescentes;



“AQUI A PROPOSIÇÃO GANHA VIDA E, PRINCIPALMENTE, MUDA VIDAS”

II - Promover campanhas educativas direcionadas ao público infantojuvenil, principalmente nas escolas públicas e particulares, sociedade em geral especialmente em outros locais frequentados por crianças e adolescentes;

III - Organizar debates e eventos sobre o desenvolvimento de políticas públicas voltadas à atenção integral para crianças e adolescentes vítimas de violência sexual, especificamente quanto à efetividade da Lei nº. 14.344 de 24 de maio de 2022;

Artigo 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 4º O Poder Executivo, a cargo da Autoridade Administrativa no âmbito de suas atribuições regulamentará a presente lei no prazo de até 90 (noventa) dias a contar da sua publicação.

Artigo 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Os autos foram tramitados pela Secretaria de Serviços Parlamentar, com a **PESQUISA PRELIMINAR**, expedida em 20/02/2024, de caráter informativo, conforme fl. 06, informando que não foi localizado projeto de lei que trata de matéria análoga ou conexa a proposição em análise.

Nas folhas 03 e 04 do **PROJETO DE LEI Nº 66/2024**, o nobre Parlamentar apresenta as seguintes justificativas:

Conforme disposto no artigo 24 da Constituição Federal, compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre proteção à infância e à juventude. Em âmbito estadual, no artigo 3º da Constituição do Estado de Mato Grosso prevê como um dos princípios a promoção da pessoa humana, propiciar educação, habitação, saúde e assistência pública à maternidade, à infância, à adolescência, ao idoso e às pessoas portadoras de qualquer tipo de deficiência. E no art. 228 a Assistência Social tem por objetivo a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e a velhice, bem como o amparo às crianças e aos adolescentes carentes. Sabemos que cabe ao Poder Público, bem como à família, assegurar à criança, ao adolescente, ao jovem, ao idoso e aos portadores de deficiências, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e agressão. O mês de maio é nacionalmente conhecido como maio laranja, mês de enfrentamento e prevenção ao abuso e à exploração sexual de

“AQUI A PROPOSIÇÃO GANHA VIDA E, PRINCIPALMENTE, MUDA VIDAS”

crianças e adolescentes. A escolha da cor laranja foi motivada pelo estudo sobre o contexto da palavra "laranja", que é utilizada para designar uma pessoa que é usada em benefício de outra, fato que se assemelha ao abuso e à exploração sexual praticados com crianças e adolescentes, os quais são, covardemente, usados para satisfazer desejos vis de outrem. Deste modo, depreendem-se, a partir das citadas redações, que cabe ao Poder Legislativo Estadual atuar na promoção de iniciativas que tenham como objeto a prevenção ao abuso e exploração sexual de crianças e adolescentes. Neste sentido, a presente proposta tem como objetivo instituir a semana estadual de prevenção ao abuso e exploração sexual de crianças e adolescentes, a ser celebrada anualmente na primeira semana de maio, buscando reservar uma semana especialmente para que o tema receba absoluta prioridade. É evidente que o combate à violência de forma geral deve ser constante, mas estabelecer datas específicas para reforçar a atenção dedicada ao tema é essencial para dar o devido destaque ao assunto e renovar o engajamento pela causa. Optou-se por celebrar a semana na primeira quinzena de maio para que fosse em consonância com a Lei 14.344 de 24 de maio de 2022 em que no seu artigo 27, fica instituído o dia 03 de maio de cada ano o Dia Nacional de Combate à Violência Doméstica e familiar contra a Criança e o Adolescente, em homenagem ao menino Henry Borel, e que as ações sejam somadas às atividades de comemoração do Dia Nacional de Combate ao Abuso e à Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes, que acontecem no dia 18 de maio, instituída pela Lei nº. 9.970, de 2000. Muitas vezes a criança pode não entender que está sofrendo uma violência, além de não saber como agir ou reagir em situações de abuso. Por esse motivo, é muito importante que sejam promovidas campanhas educativas direcionadas ao público infantojuvenil, especialmente nas escolas e em outros locais frequentados por crianças e adolescentes, para que aprendam a se defender quando estiverem em risco. Uma violência sofrida na infância ou adolescência gera consequências para a vida toda, de modo que a atenção dedicada às vítimas deve ser integral, sendo indispensável o envolvimento dos pais e responsáveis nas ações de prevenção. Este projeto foi baseado no Projeto de Lei 166/2022 do Estado de São Paulo e em conformidade com a Lei 14.344 publicada em 24 de maio de 2022, pois é urgente que o Poder Legislativo institua a semana estadual de prevenção e enfrentamento ao abuso e exploração sexual, bem como da violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente como forma de política pública a ser implementada para informar a população e combater efetivamente este grave problema que afeta toda a sociedade. No estado de Mato Grosso, sabemos da Lei nº. 10.415/2016, que Institui a campanha “Maio Amarelo”, dedicada a ações preventivas de conscientização para a redução de acidentes de trânsito, e não menos importante tramita nesta Casa de leis o Projeto de lei nº. 998/2023 que institui “Maio Furta-cor”, dedicado às ações de conscientização, incentivo ao cuidado e promoção da saúde mental materna, atualmente aprovado em primeira votação, desta forma entendemos que

cada campanha possui peculiaridade e importância dentro de segmentos distintos e assim não há convergência entre si, podendo caminhar apartadamente. Ante o exposto, entendendo pela constitucionalidade e legalidade do projeto ora apresentado, solicitamos o apoio de todos os parlamentares para a sua aprovação em plenário.

Em 11/03/2024, os autos foram enviados ao Núcleo Social, à Comissão Permanente de Direitos Humanos, Defesa dos Direitos da Mulher, Cidadania e Amparo à Criança, ao Adolescente e ao Idoso e esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas e/ou substitutivos, estando, portanto, a Proposição em questão, **apto para análise e emissão de parecer quanto ao mérito da iniciativa.**

Não há preliminares a serem analisadas, sejam elas na modalidade de Substitutivos, Emendas ou Apenso.

No que diz respeito à tramitação e abordagem do tema, o Regimento Interno prevê dois casos: no primeiro, **verifica-se a existência de normativa que trate especificamente do tema abordado, se confirmada o projeto será arquivado.** No segundo, a existência de projetos semelhantes tramitando, se houver, a propositura deverá ser apensada.

No momento da análise do Projeto por esta Comissão, houve a habitual “pesquisa” e conferência no sistema de tramitação (intranet – controle de proposição) sobre o assunto e foi confirmada a existência das seguintes normas vigentes ao Projeto. Vejamos:

- 1- **LEI Nº 12.262, DE 29 DE SETEMBRO DE 2023 - DO 02.10.2023-**
Institui a Campanha Agosto Lilás no Estado de Mato Grosso, destinada à conscientização para o fim da violência contra a mulher;
- 2- **LEI Nº 10.792, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2018 - DO 28.12.18-**
Institui o Programa Maria da Penha Vai à Escola, visando sensibilizar o

“AQUI A PROPOSIÇÃO GANHA VIDA E, PRINCIPALMENTE, MUDA VIDAS”

público escolar sobre a violência doméstica e familiar contra a mulher e divulgar a Lei Maria da Penha;

- 3- **LEI Nº 9.747, DE 28 DE MAIO DE 2012 - D.O. 28.05.12** Institui a Política Estadual de Prevenção, Identificação e Coibição de Práticas de Violência ou de Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes no Estado de Mato Grosso;
- 4- **LEI Nº 8.952, DE 30 DE JULHO DE 2008 - D.O. 30.07.08** - Institui o Dia Estadual de comemoração a Lei Maria da Penha, que criou mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher;
- 5- **LEI Nº 7.482, DE 31 DE JULHO DE 2001 - D.O. 31.07.01** - Institui o Dia Estadual de Luta Contra a Violência e a Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes.

As normas vigentes buscam combater a violência familiar criando ações a fim de esclarecer e prevenir as várias formas de violência contra a mulher, bem como contra crianças e adolescentes, através de campanhas anuais e datas comemorativas.

A proposição em análise trata da mesma matéria e contexto, ou seja instituir a campanha “Maio Laranja”, com ações de prevenção e enfrentamento ao abuso e exploração sexual, bem como da violência doméstica e familiar contra criança e adolescente, convém destacar que a proposição institui a campanha deve ocorrer, anualmente, no mês de maio, enquanto a Lei nº 12.262, DE 29 DE SETEMBRO DE 2023, instituiu uma campanha com a mesma finalidade, no mês de agosto.

Logo, além da campanha já está vigente no estado, ainda teríamos divergência de datas. Vejamos o quadro comparativo entre a Lei 12.262/2023 e a proposição proposta:

“AQUI A PROPOSIÇÃO GANHA VIDA E, PRINCIPALMENTE, MUDA VIDAS”

"AQUI A PROPOSIÇÃO GANHA VIDA E, PRINCIPALMENTE, MUDA VIDAS"

LEI Nº 12.262, DE 29 DE SETEMBRO DE 2023 - DO 02.10.2023	PROJETO DE LEI Nº 66/2024
<p>Art. 1º Fica instituída a Campanha Agosto Lilás no Estado de Mato Grosso, a ser destinada à conscientização para o fim da violência contra a mulher.</p>	<p>Artigo 1º Fica instituída a campanha "Maio Laranja" a se realizar no mês de maio de cada ano, com ações de prevenção e enfrentamento ao abuso e exploração sexual, bem como da violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente.</p>
<p>Art. 2º Durante todo o mês de agosto, anualmente, o Poder Público deve promover ações intersetoriais de conscientização e esclarecimento sobre as várias formas de violência contra a mulher, tendo como objetivos:</p> <p>I - orientar e difundir medidas que possam ser adotadas, tanto judicial como administrativamente, e informar sobre os órgãos e entidades envolvidos, redes de suporte disponíveis e canais de comunicação existentes;</p> <p>II - promover debates e outros eventos sobre as políticas públicas de atenção integral à mulher em situação de violência;</p> <p>III - apoiar, mesmo que tecnicamente, as atividades organizadas e desenvolvidas pela sociedade para prevenir, combater e enfrentar os diferentes tipos de violência contra a mulher;</p> <p>IV - estimular a conscientização da sociedade para prevenção e enfrentamento da violência contra a mulher, iluminando prédios públicos com luz de cor lilás;</p> <p>V - veicular campanhas de mídia e disponibilizar informações à população por meio de <i>banners</i>, <i>folders</i> e outros materiais ilustrativos e exemplificativos sobre as diferentes formas de violência contra a mulher, mecanismos de prevenção, canais disponíveis para denúncia de casos de violência e instrumentos de proteção às vítimas;</p> <p>VI - adotar outras medidas para esclarecer e sensibilizar a sociedade e estimular ações preventivas e campanhas educativas,</p>	<p>Artigo 2º São objetivos da campanha estadual de prevenção e enfrentamento ao abuso e exploração sexual, bem como da violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente:</p> <p>I - Capacitação aos profissionais nas escolas, conselhos tutelares com a inclusão dos pais e responsáveis nas ações de prevenção ao abuso, exploração sexual, bem como da violência doméstica e familiar;</p> <p>II - Promover campanhas educativas direcionadas ao público infantojuvenil, principalmente nas escolas públicas e particulares, sociedade em geral especialmente em outros locais frequentados por crianças e adolescentes;</p> <p>III - Organizar debates e eventos sobre o desenvolvimento de políticas públicas voltadas à atenção integral para crianças e adolescentes vítimas de violência sexual, especificamente quanto à efetividade da Lei nº. 14.344 de 24 de maio de 2022,;</p>

inclusive para difundir como cada um pode contribuir para o fim da violência contra a mulher;
VII - divulgar a legislação federal e estadual que instrumentaliza a prevenção da violência contra a mulher.

Portanto, a medida legislativa objetivada pela proposição em exame já se acha consignada pela lei mencionada, de modo que não há inovação no ordenamento legislativo corrente.

Diante dos fatos, o pleito legislativo em análise encontra-se **PREJUDICADO**, consoante o que prevê o Regimento Interno, Artigo 194 e seus desdobramentos:

Art. 194 Consideram-se prejudicados:

I - a discussão, ou a votação, de qualquer proposição idêntica à outra já aprovada, ou a outra já rejeitada na mesma Sessão Legislativa, salvo, na primeira hipótese, quando a segunda aprovação der à anterior caráter ampliativo, ou na segunda hipótese, tratando-se de proposição renovada nos termos do art. 175;

II - a discussão, ou a votação, de qualquer proposição semelhante à outra considerada inconstitucional pelo Plenário na mesma Legislatura;

III - a proposição, com as respectivas emendas, que tiver substitutivo aprovado;

IV - a emenda ou subemenda de conteúdo idêntico ao de outra já aprovada ou rejeitada, ressalvadas as hipóteses de exceção previstas no inciso I;

V - a emenda ou subemenda em sentido contrário ao de outra, ou de dispositivo, já aprovado.

Parágrafo único O mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando o subsequente se destine a completar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.”

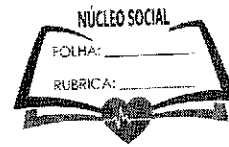
“AQUI A PROPOSIÇÃO GANHA VIDA E, PRINCIPALMENTE, MUDA VIDAS”

Considerando que este Relatório é narração ou exposição de atividade ou fato, discriminando-se todos seus aspectos e elementos. Parecer/Voto é o posicionamento do Relator e demais pares, com base factual ou legal, determinando ou apontando sugestão de ação.

Assim, o presente relatório expõe as especificações técnicas e atributos, tanto legais como formais, embora a atribuição desta Comissão Permanente seja de dar parecer mérito a todos os projetos que abordem os temas contidos no Art. 369, inciso VIII do Regimento Interno desta Casa de Leis, como relator(a) designado(a), posiciono-me exclusivamente pelo “mérito de iniciativa discricionária quando for proposta por conveniência e oportunidade.”

Em apertada síntese, concluímos o presente relatório.

“AQUI A PROPOSIÇÃO GANHA VIDA E, PRINCIPALMENTE, MUDA VIDAS”



II - DESPACHO:

Diante do exposto, solicito ao Deputado Estadual EDUARDO BOTELHO, Presidente desta Augusta Casa de Leis, que o **PROJETO DE LEI Nº 66/2024**, de autoria do Deputado Estadual THIAGO SILVA, seja remetido **AO ARQUIVO**, pois, verificou-se a existência da **LEI nº 12.262, DE 29 DE SETEMBRO DE 2023 - DO 02.10.2023**”, anexa, que versa sobre o mesmo assunto, além das demais legislações supracitadas que também possuem correlação com o projeto proposto.

DEPUTADO ESTADUAL GILBERTO CATTANI
 Presidente da Comissão Permanente de Direitos Humanos, Defesa dos Direitos da Mulher, Cidadania e Amparo à Criança, ao Adolescente e ao Idoso.

ENCAMINHA-SE À SPMD:

De acordo com o Artigo 194 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, encaminha-se para **ARQUIVAMENTO**, depois de registrada a sua tramitação no Sistema de Controle das Proposições.

FRANCISCO XAVIER DA CUNHA FILHO
 Consultor Legislativo | 41117 | Núcleo Social
 Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora